RECURSO

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** ouvido o Soberano Plenário que seja deferido **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE** quanto à manifestação contrária à tramitação do Projeto de Lei nº 195/2023, protocolada sob nº 42.49212023, com parecer da Diretoria Jurídica nº 867/2023 de 27/09/2023.

JUSTIFICATIVA:

A proposição acima citada retornou aos Vereadores que subscreve com o Parecer da Diretoria Jurídica nº 867/2023 de 27/09/2023, onde se manifesta **pela conversão do Projeto de Lei n.o 19512023, em Indicação Legislativa** que Dispõe sobre "**GARANTE AOS ESTUDANTES MOURÃOENSES O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA E PROIBE A UTILIZAÇÃO E O ENSINO DA LINGUAGEM NEUTRA OU NÃO BINÁRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PUBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**", que tem por objetivo o cumprimento das normas de português ao ensino da Língua Portuguesa formal, proibindo a inclusão de linguagem neutra ou não binaria no ensino Municipal.

O Parecer da Diretoria Jurídica se manifesta pela conversão do Projeto de Lei nº 195/2023, em Indicação Legislativa (...) "a Lei 3604/2015 já fixa diretrizes e obrigações para a educação do Município de Campo Mourão até o ano de 2024".

Registra-se que o assunto já foi discutido por diversos municípios do Brasil, qual a câmara possui autonomia para Legislar sobre o assunto, uma vez que a matéria não interfere nas diretrizes educacionais do Município de Campo Mourão e sim, Garantes aos próximos legisladores e ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f0e6f4783e.

Poder Executiva a Proibição de Linguagem Neutra ou não binária.

O artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “Portanto, não há que se falar em incompetência do município para tratar do tema”. O Projeto de Lei não legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, apenas regulamenta o cumprimento das normas de português. Ao garantir o direito ao aprendizado em Língua Portuguesa, a proposta está de acordo com as normas já estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa, obrigatória desde 2016, e, portanto, não contraria lei federal ou estadual.

Por fim, seria inconstitucional permitir o ensino em linguagem neutra, uma vez que a Constituição Federal prevê o ensino fundamental regular em Língua Portuguesa, que, por sua vez, não prevê o que se chama de "linguagem neutra ou não binária", ainda, “esse tipo de linguagem promove a exclusão de pessoas com deficiência na medida em que prejudica os surdos, que precisam realizar leitura da linguagem labial, os cegos, que precisam realizar leitura através de softwares, e os disléxicos, que já têm dificuldades suficientes na decodificação no estímulo escrito ou gráfico.

Consigna-se que temos a título de explanação e analogia, o Projeto de Lei já aprovado na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte – MG, sob n. 54/2021.

Temos ainda, que compete de forma concorrente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre educação e ensino, art. 24, IX.

A Constituição dirige-se ao legislador ordinário estabelecendo, desde logo, restrições, limites, diretrizes, critérios e princípios gerais, além dos meios a serem adotados e de limitações a serem estritamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade. Por outro lado, previsões como “a garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII), demonstram exíguo condicionamento do legislador ordinário: o que é qualidade, quando e de que maneira será assegurado tal padrão fica a critério do legislador, que dispõe de amplo poder de apreciação dos meios e modos de atingir o objetivo. A única limitação à ação do legislador, neste último exemplo, resulta das finalidades da educação expressa no art. 205 (qualidade de educação para formar o indivíduo, o trabalhador e o cidadão), o que se integra, consequentemente, ao núcleo consubstanciador do mínimo existencial. O mesmo verifica-se em relação ao “regime de colaboração” entre os sistemas. A exigência aparece em vários dispositivos, ora como encargo da União, que deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios (CF art. 211), ora como parte das ações que integram os objetivos e metas do “sistema nacional de educação” (CF art. 214), e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6511f0e6f4783e.

no parágrafo único do art. 23. Mas o que venha a ser tal regime ou o sistema nacional de educação, fica igualmente a critério do legislador.

Verifica-se, portanto, uma concorrência cumulativa – todos os entes atuam em todos os níveis, salvo na educação infantil (exclusiva dos Municípios).

Em resumo: na área da educação, a Constituição Federal de 1988 promove a repartição de competências materiais entre os entes federados, combinando atribuições privativas a atribuições comuns, que tendem a atuar no sistema constitucional na qualidade de princípios.

No que tange à educação básica, gratuita e obrigatória, dos 4 aos 17 anos, que compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, estão encarregados, em grau prioritário, conforme art. 211 da CF: a) Municípios – da educação infantil e do ensino fundamental; b) Estados e Distrito Federal – ensino fundamental e médio.

Logo, conforme art. 211 da CF, é privativo ao Município legislar sobre ensino infantil e fundamental, prioritariamente**.**

Apesar do que resta transcrito no parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica, entendemos pela fundamentação acima exposta, que o projeto de Lei não fere os princípios constitucionais, e muito menos a competência podendo tramitar, conforme resta fundamentado.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05, outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
05/10/2023 16:28:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador– PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651f0e6f4783e.